SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094169 - SE (2025/0427083-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FELIX LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	RUBENS LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 485 E 487 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ. A incidência de referido óbice prejudica o exame da divergência jurisprudencial.
2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao ônus da prova, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 15266315-8e07-4910-bafa-548ccca15a1a

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094169 - SE (2025/0427083-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FELIX LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	RUBENS LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 485 E 487 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ. A incidência de referido óbice prejudica o exame da divergência jurisprudencial.
2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao ônus da prova, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FELIX LUIZ DA SILVA contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – IMPROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO VERBAL COM O REQUERIDO – PROVA DO DÉBITO QUE INTEGRA O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR – ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA – ÔNUS DA PROVA – ART. 373, I, DO CPC – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.*
> *- Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.*
> *- Inexistindo nos autos prova da dívida, é improcedente a pretensão de cobrança."* (e-STJ fl. 186)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 200/204).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 212/224), o recorrente sustenta violação dos arts. 370, parágrafo único, 373, I, 485, IV e VI, e 487, I, Código de Processo Civil.

Aduz que *"o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, preservando-se a possibilidade de repropositura da ação"* (e-STJ fl. 221).

Menciona que

> *"quando ausente ou insuficiente a prova do direito alegado, a solução correta é a extinção do processo sem resolução de mérito, ainda que*

Documento eletrônico VDA57933126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:23
Código de Controle do Documento: 9b3ba21e-2c5a-40af-ae66-4c44e2186d22

a decisão venha rotulada como 'improcedência', pois o verdadeiro mérito não foi efetivamente examinado." (e-STJ fl. 223)

Contrarrazões às e-STJ fls. 233/239, o recurso especial não foi admitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à ofensa aos arts. 485 e 487 do CPC, verifica-se que referidos dispositivos não foram alegados nas razões dos embargos de declaração opostos.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

No que concerne ao ônus da prova, as conclusões do Tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

> *"(...)*
> *Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao magistrado sentenciante, na medida em que não há qualquer prova cabal de que a dívida existe e, existindo, que o valor é aquele indicado pelo autor.*
> *O único fato incontroverso é que as partes firmaram um acordo, por meio verbal, o que foi corroborado pela testemunha ouvida durante a instrução do processo. No entanto, não foi colacionado aos autos qualquer prova acerca de pagamentos iniciais que tenham sido realizados pelo demandado, não havendo prova, também, de nenhuma cobrança extrajudicial feita diretamente ao apelado que corroborasse a existência do próprio débito.*
> *Em tempo, destaco a didática apuração do arcabouço probatório realizada na sentença:*
> > *'Colaciono o depoimento colhido em audiência:*
> > *'Indica que contratou Rubens para prestar serviço e que Rubens chamou Felix como sócio e que trabalhavam dividindo tudo; que toda semana fazia o pagamento para eles; que somente após encerrada a prestação de serviço que Felix comentou que Rubens não o estava repassando o valor devido; indica que todos os pagamentos, salvo o último, eram realizados para Rubens; que ouviu as partes comentarem que o negócio firmado não daria lucro, sendo um dos motivos de terem cessado a parceria; que Rubens só explicou que o acordo com Felix era pela divisão dos lucros, mas que como não houve lucro, não havia o que repassar; indica que parou de trabalhar com os dois conjuntamente; que não efetuou nenhum pagamento na frente de Felix, pois o contato direto era com Rubens; que se recorda de Felix falar que estava recebendo pouco, mas que ele estava querendo um lucro que na verdade não existia.'.*
> > *Deste modo, nota-se que a testemunha não participou das tratativas entre as partes, apenas indicando que fazia negócio apenas com o requerido Rubens, que sabia que ele e Felix rateavam os lucros, mas que não participava das tratativas entre as partes, tendo indicado que o negócio cessou justamente diante da ausência de lucros.*
> > *(...)*

Documento eletrônico VDA57933126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:23
Código de Controle do Documento: 9b3ba21e-2c5a-40af-ae66-4c44e2186d22

Em análise à documentação apresentada na exordial, nota-se que o autor não acosta nenhuma prova acerca dos pagamentos iniciais, que demonstrem uma expectativa do valor que indica ter para receber, tampouco colaciona nenhuma cobrança feita ao requerido ou alguma prova da própria existência do débito.

(...)

Soma-se a isto o fato de que os pagamentos eram realizados em espécie, conforme aduz o próprio autor na exordial, de modo a dificultar a exigência de comprovação de que o requerido tenha feito prova do pagamento, sobretudo diante da relação de confiança que aparentava existir entre as partes."

Assim, ***os documentos e a prova oral colhida não são suficientes para a comprovação da existência de débito em aberto em favor do recorrente e em desfavor do recorrido, exatamente como assentou o magistrado de primeiro grau.***

De mais a mais, a existência da dívida inadimplida, na qual se funda a ação de cobrança em tela, configura fato constitutivo do direito afirmado na inicial, razão pela qual sua comprovação incumbia à parte autora, nos termos do inciso I, do art. 373, do CPC*.*

(...)

Assim, não tendo o apelante se desincumbido do seu ônus probatório, insculpido no artigo 373, I, Código de Processo Civil, de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, a improcedência de seu pleito é medida impositiva.

Por todo o exposto, conheço do recurso para negar provimento, mantendo, assim, a sentença fustigada." (e-STJ fls. 188/189 - grifou-se)

Nesse contexto, não há como afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, concernente à ocorrência de ilícito a ensejar a reparação por danos extrapatrimoniais, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita.

A esse respeito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. AFASTAMENTO DO ESBULHO. ÔNUS DA PROVA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de exame de matéria constitucional (art. 93, IX, da CF), incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, ausência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC) e falta de cotejo analítico (art. 255, § 1º, do RISTJ).

2. A controvérsia versa sobre ação de reintegração de posse com pedido de mandado de reintegração, sob alegação de cadeia possessória e esbulho praticado pela ré.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com condição suspensiva do art. 98, § 3º, do CPC.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a ausência dos requisitos do art. 561 do CPC e a nulidade da alienação por falta de outorga uxória, majorando honorários para 13%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 561 do CPC por suposta comprovação de posse, esbulho e perda da posse; (ii) saber se o acórdão violou o art. 373, I, do CPC ao concluir pela não desincumbência do ônus da prova; (iii) saber se houve julgamento extra petita em afronta ao art. 492 do CPC; (iv) saber se é exigível outorga uxória, conforme o art. 1.647, I, do CC, em negócios relativos a direitos possessórios; (v) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em violação aos arts. 489, § 1º, 927, § 1º,

Documento eletrônico VDA57933126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:23
Código de Controle do Documento: 9b3ba21e-2c5a-40af-ae66-4c44e2186d22

e 1.022, II, do CPC, e ao art. 93, IX, da CF; e (vi) saber se a divergência jurisprudencial autoriza o conhecimento do especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Refoge à competência do recurso especial o exame de suposta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Não se conhece do ponto constitucional.
7. O acórdão dos embargos enfrentou os pontos essenciais, afastando vícios dos arts. 489, § 1º, 927, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois inexiste omissão relevante.
8. A revisão da conclusão sobre ausência dos requisitos do art. 561 do CPC e da não desincumbência do ônus da prova do art. 373, I, do CPC demanda reexame de fatos e provas. Incide a Súmula n. 7 do STJ.
9. A conclusão sobre a necessidade de outorga uxória na alienação do imóvel comum está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a falta demonstra nulidade e afasta o esbulho, pois não pode afetar os direitos de quem não firmou o instrumento, o qual possui validade exclusivamente entre as partes dele signatárias. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.
10. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento pela alínea c por idêntica questão jurídica.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: '1. Refoge ao recurso especial o exame de suposta violação ao art. 93, IX, da CF. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes, afastando vícios dos arts. 489, § 1º, 927, § 1º, e 1.022, II, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da prova sobre posse, esbulho e ônus probatório (arts. 561 e 373, I, do CPC). 4. Não há julgamento extra petita, à luz do art. 492 do CPC, pois o tribunal pode aplicar o direito aos fatos (jura novit curia) e a matéria de ausência de outorga uxória fez parte dos fundamentos da sentença proferida em primeiro grau, bem como do recurso de apelação do agravante. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecimento da necessidade de outorga uxória na alienação de imóvel comum (art. 1.647, I, do CC), afastando o esbulho pela ausência de consentimento da parte ré. 6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ pela alínea 'a' impede o conhecimento do dissídio pela alínea c.'
Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX; CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 373, I, 489, § 1º, 492, 561, 927, § 1º e 1.022, II;
CC, arts. 1.321 e 1.647, I; RISTJ, art. 255, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, AREsp n. 2.131.991/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, REsp n. 1.125.616/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/6/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018."
(AREsp 2.754.406/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. NEXO CAUSAL E DANOS NÃO DEMONSTRADOS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado é o destinatário final da prova, competindo-lhe, com base no princípio do livre convencimento motivado, valorar a necessidade de sua produção e atribuir o peso pertinente a cada elemento probatório. Outrossim, orienta-se que cabe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), especialmente o nexo de causalidade e o dano efetivo na responsabilidade civil.

Documento eletrônico VDA57933126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:23
Código de Controle do Documento: 9b3ba21e-2c5a-40af-ae66-4c44e2186d22

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise do suporte fático-probatório, concluiu que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. Assentou-se que os relatórios médicos particulares apresentados com a inicial, por serem unilaterais e indicarem tratamentos esparsos, possuem força probante relativa e foram superados pelas conclusões do laudo pericial oficial produzido sob o crivo do contraditório , que diagnosticou patologias sem nexo causal com o rompimento da barragem.
3. Estando o acórdão recorrido em estrita consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior quanto à distribuição do ônus da prova e à soberania do juiz na condução da instrução, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(AREsp 3.136.690/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:23
Código de Controle do Documento: 9b3ba21e-2c5a-40af-ae66-4c44e2186d22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.094.169 / SE

Número Registro: 2025/0427083-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007228320248250046 202475100734 202500711607 7228320248250046

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FELIX LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: RUBENS LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:54:12
Código de Controle do Documento: a82a480a-964d-4f83-b4bc-44325fff0b2f